

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002395-81.2018.8.05.0000
 Órgão Julgador: Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - José Luiz Pessoa Cardoso
 AGRAVANTE: INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB
 Advogado(s):
 AGRAVADO: NELSON FILHO

DECISÃO

DECISÃO / AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, **INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, contra decisão proferida pelo **Exmo. Juiz do Plantão Judicial de 1º grau, nos autos de Mandado de Segurança n. 0507208-33.2018.8.05.0001**.

Alega o Impetrante, que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR, Engenheiro Nelson Filho, por meio da notificação nº 2610031459, determinou que a agravante retirasse o seu equipamento utilizado para transmissão do carnaval, localizado à rua Manoel Teixeira, imediatamente, sob pena das medidas fiscais cabíveis. Observação: grua localizada em rota de fuga (obstrução);

Argumenta ainda que tal determinação feria o seu direito líquido e certo de transmissão do carnaval de Salvador, salientando, ademais, que outras emissoras estavam utilizando o mesmo equipamento em condições absolutamente semelhantes;

Salienta que, o agravante-emissora de televisão, tem DIREITO LÍQUIDO E CERTO de transmitir a festa carnavalesca, o que tem feito, aliás, desde a sua existência;

Enfoca que, trata-se de uma plataforma aérea, situada por cima da rua de circulação de pedestres, não obstruindo absolutamente nada;

Esclarece que, a mesma plataforma está sendo utilizada por outra emissora de televisão, como se vê na foto ora anexada e que também instruiu o mandado de segurança.

Pondera que, todas as emissoras de TV devem ter garantidas as mesmas condições para a transmissão do Carnaval de Salvador sem qualquer tipo de perseguição ou vantagem a uma ou outra emissora, sob pena de que se vulnerem a liberdade preceituada do inciso IX do art. 5º da Lei Maior ("é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença");

Afinal, pede-se seja deferida a liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo, além de deferir a tutela antecipada recursal, para suspender o ato administrativo emanado do fiscal da SEDUR por meio da notificação nº 2610031459, e mandando sustar, imediatamente, os seus efeitos (CPC, arts. 527, II e 558).

Instruiu o pedido com a juntada dos documentos aos autos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que existe uma certidão, noticiando a inexistência de outro Recurso.

Para submissão de feitos ao regime de plantão, é imprescindível que a parte justifique na sua petição inicial tratar-se de situação de urgência, que não suporte outra medida e que a mesma não possa ser realizada pelas vias ordinárias, quando em funcionamento o expediente forense.

A ausência de comprovação dos requisitos acima configura violação ao Princípio do Juiz Natural, ou seja, uma garantia constitucional assegurada aos cidadãos para que suas causas sejam julgadas por autoridade judiciária pré-constituída por lei, e não por um juiz especialmente designado após o fato judicialmente deduzido.

É exatamente por isso, para que não haja o desvio das finalidades do Plantão Judiciário, que cabe ao plantonista avaliar e decidir se a medida pleiteada merece análise imediata e extraordinária, conforme art. 1º, § 4º, da Resolução nº 18/2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Caberá ao magistrado plantonista, em qualquer hipótese, avaliar e decidir de forma fundamentada a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário; caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não seja passível de apreciação no Plantão Judiciário, despachará determinando a remessa das petições e documentos à distribuição, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente. (ALTERADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 24/2013, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 04/10/2013)."

Pois bem. Fincadas nestas premissas, vislumbro, *in casu*, situação que o pedido se enquadre em regime judiciário excepcional.

verifica-se que, a pretensão do Agravante com a interposição do presente Medida, entendo, atender aos requisitos para a apreciação em regime excepcional, enquadrando-se no rol das possibilidades de ajuizamento de pleitos em sede de Plantão Judiciário, ex vi do art. 1º da Resolução n.º 18/2009.

Destá forma, constata-se que o Agravante provou com as alegações e documentos juntados aos autos, a necessidade de ingressar com o presente Recurso durante o Plantão, não podendo aguardar o próximo dia útil, que acontecerá após o carnaval, ou seja, dia 15 deste mês, quinta-feira, horário normal de expediente desta Egrégia Corte Estadual, para ter o seu pleito analisado, sob pena de perder o objeto. E perderá mesmo. Ainda mais, em feriado prolongado

Apura-se dos autos que a Impetrante necessita de seus trabalhos para informar ao povo as ocorrências realizadas durante o período carnavalesco. O pedido é de urgência, haja vista hoje, faltar ainda 03 (três) dias para o final do festejo.

Vislumbra-se que, a decisão prolatada pelo Exmo. Juiz Plantonista de Primeiro Grau, em que negou a liminar requerida, entre outras alegações a de que "...a parte impetrante na exordial ter realizado solicitação protocolada junto a Sedur para a utilização dos espaços, cujo protocolo restou tombado sob nº 5911000007451/2018. Entretanto, não há juntada de qualquer documento nesse sentido ou que tal pleito teria sido deferido administrativamente..."

Ouso da mesma discordar. E aqui não vai nenhum desentendimento ao prolatador da decisão, que sabiamente, entendeu pela não concessão da liminar.

Estou certo de que, a proibição do fiscal da SEDUR em não permitir à Agravante a utilização do equipamento (grua), impedindo a transmissão carnavalesca, **deixa a entender que veio a violar o direito líquido e certo do agravante.**

O direito deve ser extensivo a todos. Se outras emissoras de televisão usam de uma mesma plataforma, porque não conceder a outras?

A todas, deve dar o mesmo direito, as mesmas garantias e condições para o trabalho de informação, sem qualquer perseguição ou vantagem. Do contrário, viola a liberdade preceituadas no inciso IX do art. 5º da Lei Maior ("é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"). O que não pode haver é tratamento desigual em situações semelhante, vindo a ferir o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) e estabelecendo condição não prevista em lei, (CF, art. 5º, II), malferindo, desse modo, o direito líquido e certo do agravante.

As fotos ora juntadas, tratam-se de documentos reais e precisos, no sentido de constatar, tratar-se de uma plataforma aérea em rua de circulação de pedestres, não ocasionando impedimento em circulação de quem quer que seja.

Afinal, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, deferindo a liminar, reformando a decisão impugnada, para atribuir efeito suspensivo ao Agravo e consequentemente suspender o ato para determinar suspender o ato emanado do SEDUR, através da notificação nº 2610031459.

Destarte, forte no § 4º do art. 1º da Resolução nº 18/2009, por se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão, imperiosa se torna a distribuição desta ação para a Seção Cível Competente.


Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, **ATRIBUO a ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.**

Publique-se na íntegra. Intimações necessárias.

Salvador, 11 de fevereiro de 2.018.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Substituto de 2º Grau Plantonista

 Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO
11/02/2018 16:27:59
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 709188